

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS EM PORTUGAL

Fernando Dias Simões

Docente da Escola Superior de Gestão de Barcelos.  
Doutor em Direito. Advogado

## Resumen

En Portugal, las sociedades de abogados pueden optar por un régimen de responsabilidad limitada o ilimitada. En las sociedades de abogados de responsabilidad limitada solamente la sociedad responde de las deudas sociales, teniendo la sociedad que contratar un seguro de responsabilidad civil. La admisión de este tipo de sociedad, con exclusión de la responsabilidad de los socios, implica una limitación de la responsabilidad por actos del propio deudor en las hipótesis de dolo o culpa grave. El legislador debería haber adoptado una solución similar a la de la Ley 2/2007, de 15 de Março, de sociedades profesionales, admitiendo las sociedades de responsabilidad limitada pero imponiendo la responsabilidad ilimitada y solidaria de los socios que hayan actuado en determinado asunto, siendo los restantes socios exonerados de la responsabilidad.

**Palabras clave:** Abogados, responsabilidad civil, responsabilidad de los abogados, sociedades de abogados, responsabilidad civil de las sociedades de abogados.

## Abstract

In Portugal law firms can choose between limited or limitless liability. In limited liability law firms only the corporation answers for social debts, having to contract a civil liability insurance. The admission of this type of law firms, with exclusion of partners liability, implies a limitation of liability for acts of the debtor himself in cases of deceit or gross fault. The Portuguese legislator should have adopted a solution close to the one of Ley 2/2007, de 15 de Março, de sociedades profissionais, admitting limited liability law firms but imposing limitless, joint and several liability of the intervening partners in a particular case, leaving the remaining partners free from liability.

**Keywords:** Lawyers, civil liability, lawyers liability, law firms, law firms liability.

## 1. A responsabilidade civil dos advogados em Portugal

Nos nossos dias são cada vez mais frequentes as acções judiciais em que se procura responsabilizar um advogado pelos danos causados por este no exercício da sua actividade profissional. É hoje incontestável que o advogado não beneficia de qualquer espécie de imunidade profissional, excepção feita à liberdade de expressão indispensável ou necessária à defesa da causa<sup>1</sup>. Actualmente nenhum profissional é “intocável”<sup>2</sup>. Os clientes (e lesados) são hoje muito mais conscientes dos seus direitos, não se limitando a atribuir os seus danos à “pouca sorte, ao acaso, ao fado”<sup>3</sup>.

A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto à natureza contratual, extracontratual ou mista da responsabilidade civil do advogado. Certo é que esta responsabilidade não tem carácter objectivo pois, de acordo com o n.º 2 do art. 483º do Código Civil português (CC), só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei<sup>4</sup>. Em regra a obrigação do advogado é uma obrigação de meios, excepto em

---

<sup>1</sup> GUEDES DA COSTA, Direito profissional do advogado. Noções elementares. Almedina, 2008, p. 395.

<sup>2</sup> REGLERO CAMPOS, *La responsabilidad civil de abogados en la jurisprudencia del tribunal supremo*, in “Anuario da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña”, n.º 11, 2007, p. 787.

<sup>3</sup> MOTTINHO DE ALMEIDA, Responsabilidade civil dos advogados. Coimbra Editora, 1998, p. 8.

<sup>4</sup> Parece evidente, desde logo, que nas relações do advogado com terceiros a responsabilidade civil daquele é sempre extracontratual, uma vez que não existe qualquer vínculo entre as partes. Alguns Autores consideram que a responsabilidade do advogado perante o seu cliente é de natureza contratual, resultando do não cumprimento das obrigações decorrentes do contrato que os liga. A tendência jurisprudencial portuguesa, pelo menos ao nível do Supremo Tribunal de Justiça, tem ido justamente neste sentido. A qualificação da responsabilidade civil do advogado não é de ordem meramente doutrinária uma vez que os regimes da responsabilidade contratual e extracontratual são diferentes. Assim, e desde logo, na responsabilidade contratual a culpa do devedor presume-se (art. 799º do CC) enquanto na responsabilidade extracontratual é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão (art. 487º do CC). Na responsabilidade contratual a regra é a da parciariedade (art. 513º do CC) enquanto na responsabilidade extracontratual a norma é a da solidariedade (art. 497º do CC). Quanto à responsabilidade por facto de outrem, esta pode ser convencionalmente excluída ou limitada na responsabilidade contratual, mediante prévio acordo dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda actos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública (n.º 2 do art. 800º do CC), exclusão que não é possível na responsabilidade extracontratual (art. 500º). Para além disso, existem diferentes prazos de prescrição: prazo ordinário de vinte anos na responsabilidade contratual (art. 309º do CC) e de três anos na responsabilidade extracontratual (art. 498º do CC).

alguns casos como a preparação e celebração de um contrato, a elaboração de um parecer, *etc*, em que podemos estar perante uma obrigação de resultado<sup>5</sup>. Da relação jurídica que se estabelece entre o cliente e o advogado resulta, para além do mais, um vasto conjunto de obrigações para com o cliente, imposto pelo interesse público da profissão e que se encontra consubstanciado no Capítulo segundo (arts. 92º a 102º) do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

Constituem pressupostos cumulativos da responsabilidade civil do advogado, nos termos do art. 483º do CC, a prática de um facto voluntário e culposo, a violação dos seus deveres (sejam estes de natureza contratual ou extracontratual), o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o facto. Quanto a este último elemento, é necessário sublinhar que não basta qualquer acto ou omissão culposa do advogado para gerar a obrigação de indemnizar. É necessário, para além disso, que se demonstre que foi a conduta do advogado que originou a perda reclamada pelo cliente<sup>6</sup>.

## 2. Regime jurídico das sociedades de advogados em Portugal

Um inquérito publicado em 2003 revelou que cerca de 15% dos advogados portugueses exercem a sua profissão no seio de uma sociedade de advogados, quer como sócios, quer como prestadores de serviços (associados)<sup>7</sup>. Trata-se de um fenómeno em notório crescimento e que é especialmente visível em relação aos advogados mais jovens.

O n.º 1 do art. 203º do EOA refere que “os advogados podem exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedades de advogados, como sócios ou associados”. O n.º 2 do mesmo art. estabelece que as sociedades de advogados estão sujeitas aos princípios deontológicos constantes do EOA,

---

<sup>5</sup> GUEDES DA COSTA, *op. cit.*, p. 399; REGLERO CAMPOS, *op. cit.*, pp. 788 e 791; CRESPO MORA, La responsabilidad del abogado en el derecho civil. Thomson, 2005, pp. 85 ss; SERRA RODRÍGUEZ, La responsabilidad civil del abogado, Aranzadi, 2000, pp. 171 ss; NAVEIRA ZARRA, *La responsabilidad civil de los profesionales*, in AA. VV., Derecho de responsabilidad civil extracontratual, PENA LÓPEZ (Director). Cálamo, 2004, p. 287.

<sup>6</sup> REGLERO CAMPOS, *op. cit.*, p. 795; GONZÁLEZ LÓPEZ, *Responsabilidad civil en el ejercicio de la abogacia*, in “Revista Xurídica Galega”, n.º 28, 3º trimestre, 2000, p. 33.

<sup>7</sup> AA. VV., Inquérito aos Advogados Portugueses. Uma profissão em mudança. CAETANO (Coordenador), in “Revista da Ordem dos Advogados”, ano 63, Dezembro de 2003, pp. 161 ss.

os quais devem igualmente ser observados nas relações internas entre sócios e associados<sup>8</sup>. Mantém-se vigente na Ordem Jurídica portuguesa o princípio de proibição de sociedades multidisciplinares: “não é permitido às sociedades de advogados exercer directa ou indirectamente a sua actividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, actividades e entidades cujo objecto social não seja o exercício exclusivo da advocacia” (n.º 3)<sup>9</sup>. De acordo com o n.º 4 do art. 203º do EOA, o regime das sociedades de advogados é estabelecido em diploma próprio.

A constituição de sociedades de advogados foi permitida pela primeira vez pelo Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro<sup>10</sup>. A admissibilidade das sociedades de advogados era sucintamente justificada com a complexidade que a advocacia havia alcançado, a qual aconselhava que o seu exercício se realizasse através de uma colaboração entre profissionais de diversa especialização. Por outro lado, o ingresso de Portugal na Comunidade Europeia impunha ainda mais uma actividade em equipa. Assim, o legislador pretendia permitir a institucionalização de sociedades de advogados, a exemplo do que já acontecia na generalidade dos países, dando cobertura jurídica a situações de facto que a realidade vinha impondo.

Actualmente o regime jurídico das Sociedades de Advogados encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro (RJSA). No preâmbulo do diploma pode ler-se que a permissão da “institucionalização das sociedades de advogados, veio contribuir decisivamente para uma melhor e mais organizada prestação dos serviços jurídicos, com a relevância social de que os mesmos se revestem, possibilitando, ainda, um melhor acesso dos jovens advogados a estruturas organizadas, que completam e coordenam a sua adequada formação profissional”. O legislador considerava que o “rápido crescimento do número de sociedades de advogados, ocorrido após a publicação daquele citado diploma legal, veio comprovar a adesão dos profissionais ao esquema societário e às vantagens de que o mesmo se reveste” e que “face ao tempo decorrido desde a entrada em vigor daquele diploma e em função das inúmeras alterações sofridas no exercício da profissão nas duas

<sup>8</sup> Isto mesmo recordou o Parecer do Conselho Distrital do Porto de 31 de Janeiro de 2006, acessível online in [www.oa.pt](http://www.oa.pt).

<sup>9</sup> Sobre a experiência norte-americana das “multidisciplinary practices” integrando advogados vide WENDEL, *Professional Responsibility*. Wolters Kluwer, 2007, pp. 436 ss.

<sup>10</sup> Posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto.

últimas décadas” urgia “completar e flexibilizar o regime jurídico dessas mesmas sociedades, aproveitando a experiência adquirida na vigência do regime anterior, adequando o mesmo à evolução da realidade, organizando o seu funcionamento, tipificando a sua natureza e dando resposta a necessidades e carências manifestadas pelos profissionais que nas mesmas se integram”.

Nos termos do n.º 2 do art. 1º do RJSA, “as sociedades de advogados são sociedades civis em que dois ou mais advogados acordam no exercício em comum da profissão de advogado, a fim de repartirem entre si os respectivos lucros”. Deste modo, as sociedades de advogados continuam a ser configuradas como sociedades civis, sendo as disposições do CC sobre o contrato de sociedade subsidiariamente aplicáveis (art. 2º). Assim, as sociedades de advogados, enquanto sub-espécie típica das sociedades civis<sup>11</sup>, são disciplinadas pelo normativo geral das sociedades civis (arts. 980º a 1021º do CC) e por um regime legal suplementar – o RJSA. A referência expressa a este regime subsidiário prende-se, como se pode ler no preâmbulo, com “razões de lógica e certeza jurídicas, visando evitar no futuro desnecessárias dúvidas de interpretação e aplicação da lei e dos contratos de sociedade”. Deste modo, foi salvaguardado o princípio da natureza não mercantil das sociedades de advogados, não se remetendo a sua regulação para o Direito Comercial, como sucede em algumas ordens jurídicas. Estamos perante sociedades civis às quais é vedada a adopção de forma comercial, ao contrário da regra em matéria de sociedades civis (vide n.º 4 do art. 1º do Código das Sociedades Comerciais).

Embora o ordenamento jurídico português disponha de regulação específica sobre o exercício societário da advocacia, não existe um diploma aplicável às sociedades de profissionais liberais em geral<sup>12</sup>. A aprovação de um regime geral seria conveniente para a disciplina de alguns problemas de índole comum como, por exemplo, a responsabilidade dos profissionais face à sociedade e perante terceiros<sup>13</sup>. Este regime regra poderia depois ser

<sup>11</sup> MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades, vol. II Das sociedades em especial. Almedina, 2007, p. 37.

<sup>12</sup> O mesmo se passa em Itália, na Áustria e na Holanda.

<sup>13</sup> Neste sentido, COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, vol. II Das sociedades. Almedina, 2003, p. 47 e COSTA, *Sociedades: de dentro para fora do Código Civil*, in AA. VV., Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, vol II, A parte geral do Código e a teoria geral do direito civil. Coimbra Editora, 2006, p. 317, nota 33.

complementado por diplomas relativos a cada um dos sectores específicos de actividade.

De acordo com o n.º 1 do artigo 3º do RJSA, as sociedades de advogados gozam de personalidade jurídica, sendo esta adquirida a partir da data do registo do contrato de sociedade. Estamos, desta forma, perante um registo com natureza constitutiva e não declarativa de direitos. O registo é efectuado junto do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto no art. 9º. De acordo com o n.º 3 deste art., está também sujeita a registo a identificação de todos os advogados associados e advogados estagiários que exerçam a sua actividade profissional na sociedade de advogados. Pelos actos praticados em nome da sociedade de advogados até ao registo respondem solidariamente todos os sócios (n.º 2 do art. 3º). Após o registo do contrato, a sociedade assume os direitos e obrigações decorrentes dos actos praticados em seu nome (n.º 3 do mesmo art.).

O art. 4º do RJSA dispõe sobre a capacidade das sociedades de advogados, tendo seguido de forma muito próxima o disposto no art. 160º do CC sobre a capacidade das pessoas colectivas: “a capacidade das sociedades de advogados abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes ao exercício em comum da profissão de advogado, exceptuando aqueles que lhes sejam vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular”.

Dentro das sociedades de advogados podem existir dois tipos de advogados: os sócios e os associados. Relativamente aos sócios, estabelece o n.º 1 do art. 5º que “as participações em sociedades de advogados são obrigatoriamente nominativas e só podem ser detidas por advogados inscritos na Ordem dos Advogados, com exclusão dos advogados estagiários”. Quanto aos advogados da União Europeia que estejam registados na Ordem dos Advogados, caso não sejam sócios de uma sociedade de advogados constituída de acordo com o direito interno do respectivo Estado, podem constituir uma sociedade de advogados, entre si, com advogados portugueses ou com advogados de diferentes Estados membros da União Europeia (n.º 2 do art. 5º).

O n.º 3 do art. 5º do RJSA estabelece uma importante limitação, ao referir que os advogados só podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e devem consagrar a esta toda a sua actividade profissional de

advogados. No entanto, o n.º seguinte admite uma excepção a esta regra, permitindo a qualquer um dos sócios o exercício de actividade profissional de advogado fora da sociedade, desde que autorizado no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios. Salvo neste último caso, os sócios devem prestar mutuamente informações sobre a sua actividade profissional de advogado, sem que tal envolva violação do segredo profissional, o qual vincula todos os sócios (n.º 5). As procurações forenses devem indicar obrigatoriamente a sociedade de que o advogado ou advogados constituídos façam parte (n.º 6). O mandato conferido a apenas algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de advogados não se considera automaticamente extensivo aos restantes sócios, sem prejuízo da faculdade de substabelecer, nos termos gerais (n.º 7 do art. 5º).

Relativamente aos associados, estes são advogados que ainda não adquiriram a qualidade de sócios. De acordo com o n.º 2 do art. 6º, os direitos e deveres dos associados devem constar do contrato de sociedade ou ficar definidos nos planos de carreira e deles deve ser dado conhecimento ao associado, no momento da sua integração na sociedade.

O regime de responsabilidade por dívidas sociais é um dos elementos obrigatórios que deve constar do contrato de sociedade (al. l) do n.º 1 do art. 7º do RJSA). Em regra o contrato de sociedade pode ser lavrado por mero documento particular, excepto quando haja entrada de bens imóveis, caso em que deve constar de escritura pública (n.º 3 do art. 7º). Relativamente à firma da sociedade, esta é constituída pelo nome profissional, completo ou abreviado, de todos, alguns ou algum dos sócios da sociedade e termina com a expressão «sociedade de advogados» e a menção do regime de responsabilidade, com as iniciais RL para as sociedades de responsabilidade limitada, ou RI para as sociedades de responsabilidade ilimitada (n.º 1 do art. 10º). Refira-se ainda que a firma da sociedade e cumulativamente a menção «sociedade de advogados de responsabilidade ilimitada» ou «sociedade de advogados de responsabilidade limitada», conforme os casos, deve constar da correspondência e de todos os documentos da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios, associados ou advogados estagiários (n.º 1 do art. 11º).

O capítulo IX do RJSA regula os dois tipos de sociedades de advogados admitidos e os diferentes regimes de responsabilidade que daí derivam (arts. 33º a 37º). Consagrando o princípio da liberdade contratual, permite-se que

cada sociedade de advogados opte pelo regime que melhor entender, à luz das suas características próprias e dos advogados que a integram. Cabe a cada sociedade optar pelo regime de responsabilidade por dívidas sociais, tendo sido criada a faculdade de escolha por um regime de responsabilidade limitada. Esta possibilidade não existia no regime anterior, uma vez que o revogado Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, só admitia a existência de sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada.

Assim, e de acordo com o n.º 1 do art. 33º do RJSA, as sociedades de advogados devem optar, no momento da constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adoptar: sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada ou sociedades de advogados de responsabilidade limitada. O n.º 2 do mesmo art. refere que “a responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por actos praticados ou por omissões imputadas a sócios, associados e advogados estagiários, no exercício da profissão”. Esta norma veio esclarecer que a responsabilidade pode resultar não apenas de actos ou omissões imputáveis a sócios, mas também a associados e advogados-estagiários. Na verdade, o anterior regime limitava-se a referir que “cada sócio responde pelos actos profissionais que praticar no âmbito da actividade da sociedade” e que “a sociedade é solidariamente responsável pelos prejuízos decorrentes desses actos, tendo porém, direito de regresso contra o respectivo sócio”, não referindo expressamente as omissões, que também podem, como é evidente, gerar danos<sup>14</sup>.

Convém referir, por outro lado, que as dívidas sociais podem resultar ainda de actos ou omissões imputáveis a outros sujeitos, por exemplo, funcionários administrativos ou outro tipo de colaboradores. Será de lançar mão do disposto no n.º 1 do art. 800º do CC, segundo o qual “o devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor”. Será o caso de uma acção de indemnização motivada pela não interposição atempada de um recurso que se deveu a um lapso do funcionário responsável pela remessa da peça processual ao tribunal competente.

---

<sup>14</sup> Vide o n.º 2 do art. 20º do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro.

O regime do direito de regresso das sociedades de advogados face aos sócios, associados ou advogados estagiários é comum aos dois tipos de sociedades. Assim, estabelece o n.º 1 do art. 36º do RJSA que “as sociedades de advogados têm direito de regresso contra o sócio, associado ou advogado estagiário responsável pelos actos ou omissões culposos geradores de responsabilidade da sociedade”. Para efeitos do direito de regresso entre os sócios, cada um responde pelas dívidas sociais na proporção em que participe nos resultados, salvo estipulação diversa do contrato de sociedade (n.º 2 do mesmo art.)<sup>15</sup>. Deve admitir-se, em paralelo, a existência de um direito de regresso da sociedade de advogados face ao funcionário não advogado nem advogado-estagiário responsável pelo acto ou omissão gerador de responsabilidade da sociedade.

Ainda a propósito do direito de regresso, convém ter presente o art. 99º do EOA, o qual estabelece que o advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades de advogados. Ora, se o advogado contra o qual a sociedade exerce o direito de regresso dispuser de um seguro de responsabilidade civil profissional, poderá accioná-lo para pagamento da indemnização que seja devida, o que poderá ajudar a minorar os riscos resultantes do exercício do direito de regresso por parte da sociedade de advogados de que faz parte.

### **3. Sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada**

O primeiro modelo previsto pelo RJSA é o da sociedade de advogados de responsabilidade ilimitada, já admitido à luz do regime anterior. De acordo com o n.º 1 do art. 34º do RJSA, nas sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais. Os credores da sociedade só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade (n.º 2 do mesmo art.). Este regime de responsabilidade corresponde, no essencial, ao fixado para as sociedades civis no art. 997º do

---

<sup>15</sup> Corresponde praticamente na totalidade ao n.º 3 do art. 19º do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, tendo apenas sido substituída a expressão “pacto social” por “contrato de sociedade”.

CC<sup>16</sup>. O modelo de responsabilidade ilimitada é o que melhor se adequa à tipologia tradicional das sociedades de pessoas, em que o *intuitus personae* é manifesto, caracterizando-se pela responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais. As sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada aproximam-se do modelo da responsabilidade dos sócios das sociedades em nome colectivo, sendo a responsabilidade dos sócios pessoal, solidária e subsidiária<sup>17</sup>. Deste modo, neste tipo de sociedades existe um devedor principal, a sociedade de advogados, e devedores subsidiários (e solidários) – os advogados que tenham a qualidade de sócios<sup>18</sup>.

#### 4. As sociedades de advogados de responsabilidade limitada

A admissibilidade da constituição de sociedades de advogados de responsabilidade limitada constituiu a grande inovação do actual RJSA. Neste caso, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais (n.º 1 do art. 35º). Este modelo societário aproxima-se, deste modo, das sociedades de capital, que se caracterizam pela não responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, ao contrário das sociedades de pessoas, em que as características personalísticas eram mais vincadas. Foi assim contrariada a forte corrente tradicional que sempre considerou que o exercício da advocacia, de forte carácter pessoal, não poderia ser levado a cabo no seio de uma estrutura organizatória própria de uma sociedade de capitais, a coberto de uma responsabilidade limitada<sup>19</sup>.

As sociedades de advogados que optem pelo regime de responsabilidade limitada têm de ter um capital social mínimo de 5.000 euros, a subscrever

---

<sup>16</sup> N.º 1 do art. 997º do CC: “pelas dívidas sociais respondem a sociedade e, pessoal e solidariamente, os sócios”. O n.º 2 do mesmo art. estabelece: “porém, o sócio demandado para pagamento dos débitos da sociedade pode exigir a prévia excussão do património social”.

<sup>17</sup> Vide o art. 175º do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>18</sup> Pelo contrário, a responsabilidade de vários advogados que colaborem num mesmo assunto, porque foram conjuntamente mandatados para o efeito, mas não façam parte de uma sociedade de advogados, será conjunta, a não ser que as partes tenham estipulado a regra da solidariedade. Na verdade, como refere o art. 513º do CC, a solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes.

<sup>19</sup> COSTA, *op. cit.*, p. 314; ALBIEZ DOHRMANN, *La sociedad de responsabilidad limitada de abogados (a proposito de la ley alemana de 31 de Agosto de 1998*, in “Revista de Derecho de Sociedades”, n.º 15, 2000, p. 195.

e a realizar integralmente em dinheiro (n.º 2 do art. 35º do RJSA). Para além disso, devem obrigatoriamente contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, associados, advogados estagiários, agentes ou mandatários (n.º 1 do art. 37º)<sup>20</sup>. Repare-se que neste caso o legislador alarga o elenco dos sujeitos

---

<sup>20</sup> A obrigação de os advogados contratarem um seguro de responsabilidade civil existe na maior parte dos países europeus, e já está prevista há alguns anos no art. 3.9.1 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus. Na opinião de DELGADO (*Responsabilidade civil profissional*, in “Boletim da Ordem dos Advogados”, n.º 38, Agosto/Outubro de 2005, acessível online em [www.oa.pt.](http://www.oa.pt.)), a obrigatoriedade deste seguro visa “a protecção do advogado, do seu cliente e, eventualmente, de terceiros e terá certamente como consequência a elaboração de melhores contratos resultantes de uma sadia concorrência entre as seguradoras que operam no mercado”. O n.º 3 do art. 20º do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, previa a possibilidade de a sociedade ou os sócios transferirem para uma sociedade seguradora a responsabilidade civil profissional. Esta possibilidade compreendia-se atendendo ao facto de as sociedades de advogados admitidas por lei terem uma responsabilidade ilimitada. No entanto, o EOA anterior não dispunha de qualquer norma sobre a obrigação de os advogados em geral contratarem um seguro de responsabilidade civil profissional. O n.º 1 do artigo 99º do actual EOA veio estabelecer, como já vimos, a obrigação de o advogado com inscrição em vigor celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional. De acordo com o n.º 2 do art. 99º, quando a responsabilidade civil profissional do advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro referido no número anterior (250.000 euros), devendo o advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada». Este regime não se aplica sempre que o advogado não cumpra o estabelecido no n.º 1 ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, caso em que beneficia sempre do seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo de 50.000 euros, de que são titulares todos os advogados portugueses não suspensos (n.º 3 do art. 99º). Não cumprindo as obrigações que resultam do n.º 1, existirá uma convalidação da responsabilidade limitada em responsabilidade ilimitada pelas dívidas sociais geradas durante o período de incumprimento do dever de celebração do seguro. Quanto às sociedades de advogados, o legislador apenas impôs a contratação do seguro de responsabilidade civil profissional às sociedades de advogados que optem pelo regime de responsabilidade limitada, com as condições constantes do n.º 1 a 4º do art. 37º do RJSA, nada dizendo sobre as sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada. Como é evidente, quer em sede de acção de indemnização, sendo demandados subsidiariamente pelos Autores, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34º do RJSA, quer quando lhes seja reclamado o exercício do direito de regresso por parte da sociedade de advogados, os sócios terão todo o interesse em accionar o seguro de responsabilidade profissional que tenham contratado ou, na sua falta, o seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo. Ainda quanto ao seguro de responsabilidade civil, refira-se que o capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior ao valor correspondente a 50% do valor de facturação da sociedade no ano anterior, com um mínimo de 50.000 e um máximo de 5.000.000 de euros (n.º 2 do art. 37º). No ano de constituição da sociedade de advogados, o valor do seguro de responsabilidade civil corresponde ao limite mínimo referido no número anterior, ou seja, a 50.000 euros (n.º 3). Sublinhe-se que o não cumprimento da obrigação de contratação e manutenção do seguro de responsabilidade civil implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o

cujos actos ou omissões podem suscitar responsabilidade da sociedade aos *agentes* ou *mandatários*, sendo que o funcionário administrativo a que há pouco nos referimos pode ser incluído no conceito de agente. Ainda que não resultasse da regra geral do art. 800º do CC, temos neste caso a confirmação de que a responsabilidade da sociedade de advogados perante terceiros pode também resultar de actos ou omissões imputáveis a sujeitos que não sejam sócios, associados ou advogados estagiários.

No entender de DELGADO o novo regime constitui um “poderoso instrumento de transformação da advocacia portuguesa”, por admitir pela primeira vez a constituição de sociedades de advogados de responsabilidade limitada, uma vez que a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária que resultava da aplicação do regime anterior “sempre constituiu, por si só, o mais forte obstáculo a este tipo de associação entre advogados”<sup>21</sup>.

Creio que não há motivo para tanto entusiasmo, mesmo tendo em conta a imposição às sociedades de responsabilidade limitada da obrigação de contratarem um seguro de responsabilidade civil. A regra no Direito português, como se sabe, é a de que o devedor é responsável pelos prejuízos que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento (art. 798º do CC) ou quando torna impossível a prestação por causa que lhe seja imputável, sendo responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação (n.º 1 do art. 801 do CC). Por outro lado, e de acordo com o art. 809º do CC, é nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que a lei lhe confere nos casos de não cumprimento ou mora do devedor, excepto no caso da culpa leve.

Não se pode dizer – a não ser que se leve a um extremo absurdo a teoria da personalidade jurídica das pessoas colectivas – que é a sociedade de advogados a exercer a actividade profissional dos seus sócios. A advocacia

---

período do incumprimento do dever de celebração do seguro (n.º 4 do art. 37º). Referência ainda à obrigação instituída pelo n.º 3 do art. 30º do RJSA: “as contas das sociedades de advogados de responsabilidade limitada devem ser depositadas na Ordem dos Advogados, no prazo de 60 dias a contar da sua aprovação”. Esta obrigação legal tem como objectivo conferir alguma transparência à situação das sociedades de advogados que tenham optado pelo regime de responsabilidade limitada, uma vez que, neste caso, apenas a sociedade responde pelas suas dívidas. Para além disso, e como é evidente, o depósito das contas visa ainda fiscalizar o cumprimento da obrigação imposta pelo artigo 37º do RJSA.

<sup>21</sup> *Loc. cit.* Vide ainda BLECK, *O seguro de responsabilidade civil profissional*, in “Boletim da Ordem dos Advogados”, n.º 36, Março/Abril de 2005, p. 26.

é, tal como outras profissões liberais, uma actividade que não pode ser desligada do concreto profissional actuante, revestindo um carácter pessoal mesmo quando é exercida no âmbito de uma sociedade de profissionais.

Recorde-se, por outro lado, que nos termos do disposto no art. 165º do CC, “as pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários”, quer esta responsabilidade resulte da violação de um contrato existente (art. 800º do CC<sup>22</sup>), quer tenha natureza extracontratual (art. 500º<sup>23</sup>). Por outro lado, o art. 998º do CC refere que “a sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários”.

Mesmo tendo em conta que os advogados não podem ser tidos como meros “auxiliares” ou “comissários” da sociedade – pois são eles que verdadeiramente advogam, e não a sociedade – consideramos que deveria ser aplicada a regra do art. 800º do CC, segundo a qual o devedor é responsável perante o credor pelos actos das pessoas que utiliza para o cumprimento da obrigação como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor. Ora, de acordo com o n.º 2 do art. 800º do CC, só é admitida a exclusão ou limitação desta responsabilidade, mediante acordo prévio dos interessados, quando a exclusão ou limitação não implique a violação de deveres impostos por normas de ordem pública. Porém, é necessário sublinhar que sobre os Advogados impendem muitos deveres impostos por normas de ordem pública, nomeadamente os fixados no EOA.

A admissão de sociedades de advogados de responsabilidade limitada, imputando unicamente a responsabilidade por dívidas sociais à sociedade, e dela excluindo os sócios, implica uma limitação da responsabilidade por actos do próprio devedor nas hipóteses de dolo ou culpa grave<sup>24</sup>. Pode

---

<sup>22</sup> N.º 1 do art. 800º do CC: “O devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor”.

<sup>23</sup> N.º 1 do art. 500º do CC: “Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar”.

<sup>24</sup> GUEDES DA COSTA, *op. cit.*, pp. 148 s.

questionar-se se não se encontra deste modo irreversivelmente posto em causa, nas sociedades de advogados de responsabilidade limitada, a regra, comumente aceite no Direito português, da inadmissibilidade de normas de exclusão ou limitação da responsabilidade por actos do próprio devedor em casos de dolo ou de culpa grave<sup>25</sup>. O regime das sociedades de advogados de responsabilidade limitada actualmente vigente em Portugal poderá, deste modo, ofender a proibição de negócio contrário à ordem pública e aos bons costumes (n.º 2 do art. 280º do CC)<sup>26</sup>.

## **5. Proposta de reforma do sistema de responsabilidade previsto no RJSA**

A criação de um modelo de exercício societário da advocacia que permitisse limitar a responsabilidade por dívidas sociais poderia e deveria ter sido feita em termos mais equilibrados, razoáveis e justos. O actual RJSA, que resultou do Anteprojecto de Decreto-Lei sobre Sociedades de Advogados proposto à aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados pelo Instituto das Sociedades de Advogados poderia, desde logo, ter buscado soluções mais ponderadas na sempre enriquecedora experiência do Direito comparado.

Veja-se, por exemplo, o Estatuto General de la Abogacía Española, aprovado pelo Real Decreto 658/2001, de 22 de Junho. Estabelece no n.º 7 do art. 28º: “la responsabilidad civil que pudiese tener el despacho colectivo será conforme al régimen jurídico general que corresponda a la forma de agrupación utilizada. Además, todos los abogados que hayan intervenido en un asunto responderán civilmente frente al cliente con carácter personal, solidario e ilimitado”. De igual modo, a lei portuguesa poderia admitir as sociedades de responsabilidade limitada mas, do mesmo passo, deveria impor a responsabilidade ilimitada e solidária dos advogados intervenientes em determinado assunto, se mais do que um tivesse intervindo, ficando os restantes exonerados da responsabilidade<sup>27</sup>. A existência de um seguro obrigatório

---

<sup>25</sup> Vide PINTO MONTEIRO, Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil. Almedina, 2003, pp. 327 ss; ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, Almedina, 2000, pp. 723 ss.

<sup>26</sup> GUEDES DA COSTA, *op. cit.*, p. 151.

<sup>27</sup> Também desta opinião é GUEDES DA COSTA, *op. cit.*, p. 152.

mitiga, é verdade, este perigo, mas também desresponsabiliza o advogado, que se pode tornar menos diligente, sabendo que apenas a sociedade será responsável.

Num sentido próximo vão as disposições da Ley 2/2007, de 15 de Março, de sociedades profissionais<sup>28</sup>. Este diploma veio instituir um regime geral aplicável às sociedades de profissionais<sup>29</sup>, sem prejuízo de eventuais diplomas sobre sectores específicos, podendo constituir um bom exemplo para o legislador português caso este venha a considerar a hipótese de criar um regime geral para a disciplina das sociedades de profissionais liberais. Para o tema que nos ocupa importa referir o n.º 1 do art. 11º: “de las deudas sociales responderá la sociedad con todo su patrimonio. La responsabilidad de los socios se determinará de conformidad con las reglas de la forma social adoptada”. Para além disso, o n.º 2 estabelece: “no obstante, de las deudas sociales que se deriven de los actos profesionales propiamente dichos responderán solidariamente la sociedad y los profesionales, socios o no, que hayan actuado, siéndoles de aplicación las reglas generales sobre la responsabilidad contractual o extracontractual que correspondan”. Realce ainda para o n.º 3, que estabelece a obrigação de as sociedades profissionais contratarem um seguro que cubra a responsabilidade em que estas possam incorrer no exercício da actividade ou actividades que constituem o seu objecto social<sup>30</sup>. A redacção da Ley 2/2007 é mais vantajosa em relação à do Estatuto General de la Abogacía Española, procedendo à distinção entre os dois tipos de “dívidas sociais” (n.º 1 e n.º 2 do art. 11º).

---

<sup>28</sup> O Regulamento de Sociedades Profesionales de Abogados de Cataluña, incorporado no Código de la Abogacía Catalana aprovado em 2001 pelo Consejo de Ilustres Colegios de Abogados de Cataluña, adoptava uma redacção mais próxima da que actualmente consta da Ley 2/2007, uma vez que se inspirou no seu Anteproyecto. Assim, estabelecia o art. 69º: “1. la sociedad profesional de abogados responderá de las deudas sociales con todo su patrimonio. La responsabilidad de los socios se determinará de acuerdo con la normativa de la forma societária adoptada. 2. Además, el abogado que haya realizado una actuación por cuenta de la sociedad responderá por las deudas derivadas de su actuación, resultado de aplicar las reglas generales sobre la responsabilidad contractual o, en su caso, extracontractual”. Entretanto, o Código de la Abogacía Catalana foi anulado por sentença do Tribunal Superior de Justiça da Catalunha, por violação da competência em razão da hierarquia.

<sup>29</sup> Sublinhe-se, porém, que o art. 11º do diploma, em matéria de responsabilidade da sociedade profissional e dos profissionais, é aplicável inclusivamente a casos em que dois ou mais profissionais desenvolvam em conjunto uma actividade profissional sem constituírem uma sociedade, por força da Disposición Adicional Segunda.

Creemos que semelhante distinção deveria ser introduzida no RJSA. Assim, e em regra, a sociedade seria responsável pelas dívidas sociais, respondendo com todo o seu património. Quanto aos advogados sócios, estes seriam responsáveis de acordo com as regras do tipo de sociedade adoptado. Caso estivessemos perante uma sociedade de responsabilidade ilimitada, estes responderiam de forma pessoal, ilimitada e solidária pelas dívidas sociais. Os credores da sociedade só poderiam, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade. Caso a sociedade tivesse optado pelo modelo de responsabilidade limitada, apenas a sociedade seria responsável pelas dívidas sociais.

Já quanto ao segundo tipo de dívidas – as resultantes de actos profissionais propriamente ditos – responderia solidariamente a sociedade de advogados e todos os advogados, associados, advogados estagiários, agentes ou mandatários que tivessem actuado no caso concreto<sup>31</sup>. Seriam aplicáveis, como é evidente, as regras correspondentes à responsabilidade contratual ou extracontratual, consoante os casos. Haveria que distinguir, deste modo, entre as dívidas sociais “normais” ou “de simples expediente”, que não estão directa e intimamente ligadas ao exercício da advocacia (como por exemplo, dívidas resultantes da prestação de serviços de limpeza, do fornecimento de papel, água, electricidade, etc); das dívidas resultantes de pedidos indemnizatórios baseados em actos profissionais propriamente ditos – ou seja, resultantes do exercício da advocacia *strictu sensu*. Se no primeiro caso estamos perante *dívidas da sociedade de advogados*, de que são titulares *credores comuns*, no segundo caso estamos perante *dívidas próprias dos profissionais*<sup>32</sup>, resultantes de pedidos ressarcitórios formulados por *lesados*.

---

<sup>30</sup> Vide CARRETERO SÁNCHEZ, La responsabilidad del abogado en la sociedad profesional. DIJUSA, 2008, pp. 186 ss.

<sup>31</sup> Embora a lei espanhola se refira apenas a “profissionais”, cremos que a responsabilidade deveria ser estendida a todos os sujeitos, advogados ou não, cujos actos ou omissões gerassem responsabilidade, em conformidade com o defendido supra, quanto à eventual responsabilidade dos funcionários administrativos, e em consonância com o n.º 1 do art. 37º do RJSA, que inclui nos actos e omissões a cobrir pelo seguro de responsabilidade civil a contratar “os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, associados, advogados estagiários, agentes ou mandatários”.

<sup>32</sup> CRESPO MORA, *Responsabilidad patrimonial de la sociedad profesional y de los profesionales*, in AA. VV., *Comentarios a la Ley de Sociedades Profesionales*, GARCÍA PÉREZ e ALBIEZ DOHRMANN (Directores). Thomson Aranzadi, 2005, p. 398.

Procedendo deste modo não estaríamos perante uma “desconsideração da personalidade jurídica da pessoa colectiva” para efeitos de *responsabilização por dívidas sociais* (como sucede tipicamente no caso da subcapitalização) mas sim face a uma desconsideração da interposição da personalidade jurídica da sociedade para efeitos de *responsabilização por actos profissionais propriamente ditos*. De facto, convém sublinhar que a relação jurídica em presença é uma relação triangular cujos vértices são a sociedade de advogados, que celebrou um contrato com o cliente; o advogado, profissional cujo comportamento provocou o dano e que se encontra contratualmente ligado à sociedade mas não ao cliente, e o cliente, lesado pelo comportamento do advogado, com o qual não celebrou qualquer contrato. Em nosso entender a responsabilidade dos advogados actuantes deveria ser directa, ilimitada e solidária, não em atenção à sua eventual qualidade de sócios, não por serem tidos como comitentes ou auxiliares da sociedade de advogados – mas antes porque é do exercício da sua actividade profissional (à qual nunca pode ser retirado um intrínseco cunho pessoal) que resulta o dano. A responsabilização directa do advogado, solidariamente com a sociedade, tem na sua base um acto *pessoal e profissional*, e não uma mera dívida social.

Sendo estabelecida a responsabilidade solidária dos advogados actuantes com a da própria sociedade e imposta a contratação de um seguro de responsabilidade civil, seriam assegurados não só os interesses dos clientes e eventuais lesados, emanação de um moderno princípio *favor victimae*, mas também os dos advogados não intervenientes no caso concreto, obtendo uma justa e razoável distribuição dos riscos e encargos provenientes do exercício societário da advocacia.

## **Bibliografia**

- AA. VV. – Inquérito aos Advogados Portugueses. Uma profissão em mudança. CAETANO, António (Coordenador), in “Revista da Ordem dos Advogados”, ano 63, Dezembro de 2003.
- ALBIEZ DOHRMANN, Klaus Jochen – *La sociedad de responsabilidad limitada de abogados (a proposito de la ley alemana de 31 de Agosto de 1998)*, in “Revista de Derecho de Sociedades”, n.º 15, 2000, pp. 185-203.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, Almedina, 2000.

- BLECK, Jorge – *O seguro de responsabilidade civil profissional*, in BOA, n.º 36, Março/Abril de 2005, pp. 24-27.
- CARRETERO SÁNCHEZ, Santiago – *La responsabilidad del abogado en la sociedad profesional*. DIJUSA, 2008.
- CONSELHO DISTRITAL DO PORTO – Parecer de 31 de Janeiro de 2006. Acessível online in [www.oa.pt](http://www.oa.pt).
- COSTA, Ricardo – *Sociedades: de dentro para fora do Código Civil*, in AA. VV., *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol II, A parte geral do Código e a teoria geral do direito civil. Coimbra Editora, 2006, pp. 305-343.
- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel – *Curso de Direito Comercial*, vol. II Das sociedades. Almedina, 2003.
- CRESPO MORA, M<sup>a</sup> Carmen – *La responsabilidad del abogado en el derecho civil*. Thomson, 2005.
- \_\_\_\_ *Responsabilidad patrimonial de la sociedad profesional y de los profesionales*, in AA. VV., *Comentarios a la Ley de Sociedades Profesionales*, GARCÍA PÉREZ, Rosa, ALBIEZ DOHRMANN, Klaus Jochen (Directores). Thomson Aranzadi, 2005, pp. 377-417.
- DELGADO, Rui – *Responsabilidade civil profissional*, in “Boletim da Ordem dos Advogados”, n.º 38, Agosto/Outubro de 2005, acessível online em [www.oa.pt](http://www.oa.pt).
- GONZÁLEZ LÓPEZ, Roberto – *Responsabilidad civil en el ejercicio de la abogacia*, in “Revista Xurídica Galega”, n.º 28, 3º trimestre, 2000, pp. 29-38.
- GUEDES DA COSTA, Orlando – *Direito profissional do advogado*. Noções elementares. Almedina, 2008.
- MENEZES CORDEIRO, António – *Manual de Direito das Sociedades*, vol. II Das sociedades em especial. Almedina, 2007.
- MOITINHO DE ALMEIDA, L. P. – *Responsabilidade civil dos advogados*. Coimbra Editora, 1998.
- NAVEIRA ZARRA, Maita M<sup>a</sup>. – *La responsabilidad civil de los profesionales*, in AA. VV., *Derecho de responsabilidad civil extracontratual*, PENA LÓPEZ, José María (Director). Cálamo, 2004, pp. 286-292.
- PINTO MONTEIRO, António – *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Almedina, 2003.

- REGLERO CAMPOS, L. Fernando – *La responsabilidad civil de abogados en la jurisprudencia del tribunal supremo*, in “Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña”, n.º 11, 2007, pp. 785-813.
- SERRA RODRÍGUEZ, Adela – *La responsabilidad civil del abogado*. Aranzadi, 2000.
- WENDEL, W. Bradley – *Professional Responsibility*. Wolters Kluwer, 2007.